



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003945/2005-28
Recurso nº 167.781 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO. A falta de transcrição dos balanços/balancetes suspensão/redução no livro Diário, considerada isoladamente, não pode amparar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, especialmente quando não apontadas inconsistências ou irregularidades naquelas peças contábeis a justificar que se lhes negasse fé.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-20.960, de 29/11/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, transcrevo, a seguir, excerto do relatório do processo por ocasião do julgamento em primeira instância:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado, em 02/09/2005, o Auto de Infração da Contribuição Social - CSLL, para exigência de crédito tributário de R\$ 163.010,04, relativo à multa isolada devida pela falta de pagamento da contribuição do ano-calendário de 2001, incidente sobre base de cálculo estimada, fruto de divergências constatadas entre os valores de receita bruta escriturados e os declarados/pagos e em face de desconsideração dos balanços/balancetes de suspensão/redução, por não terem sido transcritos no Livro Diário até a data de pagamento do tributo do período de apuração.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 138/145, por meio da qual alega:

2.1. que, a rigor, não descumpriu a legislação pertinente, mesmo porque, no curso da ação fiscal, apresentou os elementos probantes (Livros Diário e Razão e os balancetes mensais) dos resultados mensais que serviram de base para o recolhimento do IRPJ e da CSLL;

2.2. que há por parte da fiscalização um equívoco na interpretação do art. 35 da Lei nº 8.981/95, que estabeleceu em seu § 1º que os balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, requisitos esses plenamente observados, e transcritos no livro Diário. Acrescenta que a Lei nº 8.981/95 ao adotar esse termo “transcrito no Livro Diário” está se referindo ao formato de escrituração contábil pelo método manuscrito, modalidade essa quase inexistente hoje devido a escrituração eletrônica, não podendo ser diferente, pois o sistema de escrituração por processamento de dados impossibilita a dita transcrição do balancete no livro Diário, visto que o balancete não faz parte da escrituração, tratando-se de uma peça contábil que reflete os saldos do razão, que por sua vez são originados do livro Diário. (...) O máximo que se poderia fazer, para se chegar próximo da vontade do legislador, seria o de se encartar nos autos do Livro Diário as referidas peças (...).

2.3. Ainda, que a intenção do legislador é que o contribuinte possa demonstrar a qualquer tempo, através de demonstrações contábeis hábeis, o quantum devido à Fazenda Nacional.

2.4. que os acórdãos apresentados pelas autoridades autuantes apontam para os casos em que os balancetes de suspensão não existem, ou quando existem, possuem diferenças não esclarecidas, pondo em dúvida a veracidade das informações geradas, o que não ocorre no presente caso.



2.5. por fim, com a intenção de balizar o seu raciocínio exposto no item anterior, apresenta alguns acórdãos da jurisprudência administrativa.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-20.960, de 29/11/2007 (fls. 176/184), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da contribuição social, calculadas com base em estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

ESTIMATIVA. BALANCETES DE REDUÇÃO/ SUSPENSÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS.

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo, calculado com base no lucro real do período em curso, devendo os mesmos ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE CSLL. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/05/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 188, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 189.

No recurso interposto (fls. 189/198), historia os fatos até a decisão de primeira instância e repete, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos aduzidos na peça impugnatória, sempre reforçando que o Fisco teria constatado a existência dos balancetes de suspensão/redução e que não teria apontado neles qualquer irregularidade ou inconsistência, e que a única falha apontada seria a não transcrição das referidas peças contábeis no Livro Diário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide gira em torno das multas aplicadas isoladamente, por falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL. Sustenta o Fisco que o contribuinte teria descumprido formalidade essencial que lhe permitiria suspender os recolhimentos, a saber, a transcrição no Livro Diário dos balanços/balancetes de suspensão/redução do tributo. Com isso, o recolhimento deveria ser baseado na receita bruta e acréscimos, e assim procedeu a fiscalização, lavrando o presente auto de infração para constituição do crédito tributário correspondente às multas isoladas pela falta de recolhimento.

Para o deslinde da questão necessário se faz examinar as disposições do art. 35 da Lei nº 8.981/1995, a seguir transcrito (grifos não constam do original):

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o único fundamento para a imposição das multas foi o fato de que os balancetes, apresentados ao Fisco, não estavam transcritos no Livro Diário, como determina o artigo acima transcrito. Este motivo foi também considerado suficiente pela Autoridade Julgadora em primeira instância para a manutenção da exação.



A finalidade da disposição legal em comento, especialmente no que toca à exigência de transcrição no Livro Diário, é dar ao Fisco maiores garantias quanto ao procedimento do contribuinte, de que tenha sido feito tempestivamente (antes do prazo para pagamento da estimativa), e de que efetivamente se tenha baseado na escrita regular, evitando que o contribuinte meramente deixe de recolher as estimativas e, quando intimado pelo Fisco, providencie balancetes em cima da hora, por vezes até com inexatidões ou “*contas de chegada*” que visam tão somente a suportar seu procedimento.

É verdade que essa determinação legal é de difícil cumprimento ao longo do ano calendário, considerando-se que a esmagadora maioria dos contribuintes se utiliza de meios eletrônicos para registrar sua contabilidade. Para cumprir ao pé da letra a exigência, os contribuintes teriam que ter um livro Diário para cada mês do ano: encerrados os lançamentos de cada mês, seriam impressas as folhas correspondentes, levantado e impresso o balanço/balancete de suspensão/redução, esse conjunto seria encadernado e finalmente levado a registro no órgão competente, tudo isso antes do prazo para o pagamento da estimativa mensal.

Não é esse o procedimento da maioria dos contribuintes, os quais, a depender de seu porte, se utilizam de um ou mais livros Diário para cada ano. Isso não impede que os balanços/balancetes mensais deles constem, com o que se atende, sem exageros formais, às exigências legais.

Não é do que se trata, aqui. No caso sob análise, a ação fiscal se processou em 2005, examinando os documentos e fatos ocorridos no ano-calendário 2001. Por certo as dificuldades reconhecidas nos parágrafos anteriores já há muito poderiam ter sido superadas. Se, em 2005, o contribuinte não tinha encartado em seu Diário de 2001 os balancetes de suspensão/redução, a irregularidade formal está caracterizada.

Creio, entretanto, que se deve avançar, de modo a demonstrar de que modo essa irregularidade formal prejudicou as garantias devidas à Administração Tributária e, em decorrência, o dever de recolher as estimativas. E isso não ocorreu, no caso concreto. O contribuinte apresentou, quando solicitado, os balancetes com base nos quais suspendeu o recolhimento da estimativa mensal da CSLL, e o Fisco não apontou neles quaisquer irregularidades ou inconsistências que autorizassem sua desconsideração, com a única exceção da formalidade de não estarem transcritos no Livro Diário. Adicionalmente, observo que toda a escrituração foi apresentada (Livros Diário e Razão, além de balancetes), à qual não foi negada fé, tanto assim que a apuração da receita bruta e acréscimos para a autuação se fez com base nela. Desta forma, o Fisco teria plenas condições de verificar a exatidão dos balanços/balancetes de suspensão/redução e, se fosse o caso, rejeitá-los com fundamentos materiais, e não meramente formais.

Em conclusão, tenho que a irregularidade formal de falta de transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão/redução da estimativa mensal da CSLL, tomada isoladamente, não é suficiente para negar-lhes fé, sem que restem demonstradas inconsistências outras que os invalidem. Em consequência, perde sustentação o lançamento de multas isoladas com base na receita bruta e acréscimos.

Também assim têm decidido, de forma já pacificada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, como exemplificado nos arestos cujas ementas transcrevo abaixo:



IRPJ - MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da multa isolada. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96. (Ac. CSRF/9101-00.021, de 09/03/2009, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

MULTA ISOLADA — FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO — A regra é o pagamento com base no lucro líquido apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir a contribuição devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso. A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pôde justificar a aplicação da sanção. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96). (Ac. CSRF/01-05.403, de 20/03/2006, Rel. Cons. José Clóvis Alves)

MULTA ISOLADA — MERA FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO - No contexto do caráter provisório das estimativas, e tendo em vista a essência da penalidade pela falta de recolhimento das mesmas, ou seja, preservação do regime de antecipações e proteção ao fluxo de caixa do Estado, revela-se ancilar e meramente formal, podendo ser ultrapassada, a obrigação acessória de transcrição dos balancetes, quando isoladamente considerada. (Ac. 101-95.045, de 16/06/2005, Rel. Cons. Mário Junqueira Franco Júnior).

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade. (Ac. 108-07.227, de 05/12/2002. Publicado no DOU em: 27.03.2003.)

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator